GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Maria Rodrigues de Vasconcelos		
EMENTA: Autoriza a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) a emitir a segunda via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor de Maria Lurcilene Braga Luna, cursado no extinto Colégio São José, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5710040/2017 7069708/2017	**PARECER Nº** 0392/2018	**APROVADO EM:** 06.03.2018

I – RELATÓRIO

José Maria Rodrigues de Vasconcelos, diretor do Colégio Vasconcelos, por meio do processo nº 5710040/2017, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) interceda junto à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), para que esta emita a segunda via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Maria Lurcilene Braga Luna, cursado no extinto Colégio São José, nesta capital, tendo em vista que a interessada plastificou seu documento original sem antes assiná-lo. E como precisa apresentar o certificado assinado à empresa empregadora, requer o referido documento com brevidade.

Informa o diretor que a ex-aluna concluiu o ensino médio em 2005 e que a solicitação de emissão de segunda via foi encaminhada à Seduc. Após trinta dias, recebeu dessa instituição a informação de que não havia localizado a pasta individual da aluna, tornando impossível a emissão da segunda via, uma vez que a extinção do Colégio se deu em 2006, com o encerramento de suas atividades e recolhimento do acervo à Seduc.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino, e estava localizada na Av. Visconde do Rio Branco, nº 1.257, Centro, nesta capital. Embora ainda não oficialmente extinto, seu acervo está sob a responsabilidade da Seduc, como foi possível constatar pelo exame da documentação do presente processo.

Ao processo foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- Certificado de Conclusão do ensino médio, expedido pelo Colégio São José, datado de 05/05/2006, com selo de autenticação, porém sem o número do Registro, Livro e Folhas;

- carteira de identidade;

Cont. do Parecer nº 0392/2018

- Parecer CEE nº 0242/2003, recredenciando o Colégio São José, e renovando o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e aprovando-os na modalidade Educação de Jovens e Adultos, até 31/12/2007;

- ofício CEE nº 033/2017, oriundo do Núcleo de Auditoria para o Setor de Documentação Escolar da Seduc, solicitando informações sobre o acervo recolhido e a emissão da segunda via, vez que a cópia encaminhada continha uma autenticação da responsável pelo Setor na Seduc;

- processo nº 7069708/2017, datado de 05/10/2017, mediante o qual a orientadora de Célula da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar, Fernanda Maria Diniz da Silva, responde ao ofício do CEE/NUCA;

- Ata de Resultados Finais expedida pelo Colégio São José, datada de 20/04/2006, na qual se registra a aprovação de Maria Lurcilene Braga Luna, numa turma de alunos da Educação de Jovens e Adultos, turno da noite, cujo diretor é José Maria Rodrigues de Vasconcelos, interessado do primeiro processo;

- ofício nº 0036/2017, oriundo do Colégio Vasconcelos, datado de 06/11/2017, explicitando ao Presidente deste CEE a situação do Colégio Vasconcelos, a entrega do acervo à Seduc e a situação da interessada Maria Lurcilene Braga Luna e pedindo providências deste CEE junto à Seduc;

- Informação CEE nº 059/2017, datada de 09/11/2017, assinada pela auditora Luzia Helena Veras Timbó.

Examinando os documentos acima mencionados, vale destacar que, no ofício Seduc nº 320/2017, a orientadora de Célula Fernanda Maria informa que o acervo do Colégio São José, hoje sob a responsabilidade da Seduc, abriga documentação escolar até 2004 e que a ARF em que consta o nome da interessada foi assinada por José Maria Rodrigues de Vasconcelos, em data posterior à da entrega do acervo à Seduc (abril de 2006).

No ofício nº 0036/2017, José Maria informa que em 20/04/2006 foi entregue à Seduc, setor de Documentação Escolar, a ARF dos alunos do ensino médio, modalidade Eja, que concluíram o curso em 2005. O colégio, porém, deu continuidade as suas atividades com nova direção e outra denominação, segundo José Maria, devidamente informada a mudança de direção e secretaria escolar à Seduc e a este CEE. Também nesse ofício reitera a solicitação pelo certificado de Maria Lurcilene Braga Luna.

Cont. do Parecer nº 0392/2018

A Informação deste CEE analisa todos os fatos ocorridos, as informações dadas e constata os seguintes conflitos, alguns já mencionados anteriormente:

- acervo escolar do Colégio São José foi entregue à Seduc em data anterior à da ARF com registro de aprovação da aluna Maria Lurcilene;

- a secretária escolar que assina o Certificado de Conclusão do ensino médio na modalidade Eja, Maria Conceição da Silva, não tem indicação no Sistema Integrado de Gestão Escolar (Sige), já o nome da diretora, que também assinou, consta no Sistema;

- a Seduc carimbou o Certificado por meio da pessoa responsável à época pelo Setor de Documentação escolar, Elizabeth Rocha Florêncio, mas não consta o número do registro que contém o livro e folhas (como sói acontecer);

- a ARF entregue posteriormente com o nome da ex-aluna e onde consta sua aprovação foi assinada pelo requerente de um dos processos em apreço, José Maria Rodrigues Vasconcelos, mas este não possui registro neste CEE para o cargo de direção na instituição; por outro lado, a secretária escolar que assina a ARF possui indicação para o cargo no Sige;

- a continuidade das atividades do Colégio São José como Colégio Vasconcelos não foi comunicada oficialmente a este CEE;

- e para finalizar, não consta neste CEE Parecer de extinção do Colégio São José (embora seu acervo já esteja recolhido à Seduc).

Acredita o NUCA que "um lapso das instituições envolvidas pode ter causado essas contradições, o que acaba por prejudicar os alunos". Sugere também que este CEE declare extinto o Colégio São José, diante dos fatos que comprovam o encerramento de suas atividades.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

Cont. do Parecer nº 0392/2018

As inúmeras situações de "irregularidades na vida escolar" de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, em geral, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar. Embora, no caso em exame, o interessado tenha apresentado cópia do certificado e da ARF, porém, com alguns conflitos no que se refere a datas de entrega, assinaturas e registro em livro.

O caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à Seduc, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações com estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Diante da situação analisada e considerando a ponderação final feita pelo Relatório do NUCA/CEE de que os conflitos de informação identificados na análise dos fatos e documentos podem ter origem na falta de providências das instituições envolvidas no devido tempo, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a Seduc nos encaminhamentos a seguir:

- em primeiro lugar, declara extinto, a partir desta data e Parecer, para todos os efeitos, o Colégio São José, devendo toda documentação que porventura ainda esteja sob a responsabilidade de José Maria Rodrigues Vasconcelos, atual diretor do Colégio Vasconcelos, ser entregue oficialmente à Seduc;
- emitir a segunda via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade Eja, em favor de Maria Lurcilene Braga Luna, conforme cópia constante dos autos deste processo, retirando, entretanto, do texto do Certificado os termos "...Ensino Supletivo, na função de Suplência...", não condizentes com a nomenclatura introduzida pela Lei nº 9394/1996/LDBEN;

Cont. do Parecer nº 0392/2018

- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de março de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE